



RESPOSTA/DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 31/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) MICRO-ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES.

1. DA SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Trata-se de peça/recurso de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 17/2021 interposto pela Sulpasso Comércio de Caminhões Ltda., CNPJ nº 34.098.668/0001-35, estabelecida na BR 285, nº 2400, KM 181, Valinhos, Passo Fundo - RS, CEP 99.043-800, representada por seu preposto Carlos Roberto de Lima, através do protocolo 597/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- a) 1.1 Prazo de entrega;
- b) 1.2 Entre Eixos.

Do pedido

Face às alegações expostas (1.1 Prazo de entrega) e interessada em participar do certame a impugnante solicita que o prazo definido de entrega do bem seja alterado para no mínimo 90 dias, justificando que em face da situação de aguda crise mundial decorrente da COVID-19, que se trata de uma situação sem precedentes que atinge todos os países do mundo, que as atividades produtivas se encontram canceladas, paralisando as atividades mundialmente e consequentemente na cadeia de fornecedores da fabricante o que reflete na requerente de poder atender o objeto do edital no tempo hábil.

Considera também a recorrente que o veículo passará por um processo de industrialização



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

em dois fabricantes (chassi e carroceria) e que esse processo exige no mínimo 90 dias para que o veículo fique pronto.

Considera por fim que se houver a alteração pretendida se estará atingindo uma maior concorrência bem como relação custo-benefício.

Das alegações (1.2 Entre Eixos) da alteração da distância Entre-eixos para no mínimo 4.500mm, considera que da forma como está redigido o edital, resta prejudicada a concorrência pública, coibindo a participação de empresas no certame, fundamentando que com uma pequena modificação das dimensões em nada altera as características do veículo para o fim que se destina e que com isso terá uma maior variedade de ofertas e conseqüentemente custo-benefício.

Refere-se também que da forma contemplada no edital não há a observância ao princípio da isonomia.

Por fim, fundamenta considerando o interesse público, transparência, imparcialidade que devem ser levados em conta, que fere os princípios da forma como se apresenta o edital.

Em um terceiro momento no recurso/impugnação justifica que por razões de cautela aduz que negar a retificação do Edital, fere fatalmente o caput, do artigo 3º, da Lei nº 8.666, e o inciso "I", do parágrafo 1º, do mesmo artigo, que é transcrito abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

Av. Fioravante Franciosi, 68, Centro, Coxilha – RS, CEP 99.145-000
Fone: 54 3379 2511 - Site: www.pmcoxilha.rs.gov.br e-mail: administracao@pmcoxilha.rs.gov.br



ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

2. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

2.1. Da tempestividade da Impugnação

Foi observado o pressuposto recursal, concluindo pelo recebimento uma vez que foi interposto no prazo legal, apresenta fundamentação nos termos da Lei 8.666/93.

2.2. Do julgamento do mérito da impugnação

Inicialmente é necessário destacar que todo e qualquer certame o Município de Coxilha observa os princípios constitucionais básicos que norteiam todas as fases do processo licitatório, buscando contratar e/ou adquirir bens e/ou serviços que atendam suas necessidades, ou seja, ele define o objeto que melhor lhe atende, mas nunca deixando de desobedecer legislação pertinente.

Quanto ao item preterido pela recorrente de alteração do prazo de entrega o Município quando da solicitação de cotação de preços junto aos fornecedores observou o fator prazo de entrega, sendo que estas possuem disponibilidade de entrega no prazo previsto, onde dentro desse prazo inclusive se contempla o tempo necessário para que os fornecedores tenham o tempo necessário para realizar a documentação do veículo junto ao órgão competente em nome do Município. Também e não menos importante temos que se trata de uma demanda/necessidade para atender o serviço público em disponibilizar o transporte escolar aos estudantes com a retomada das aulas, meta urgente e necessária da administração.

Já ao item preterido de alteração de características de distância entre eixos o Município busca no mercado um veículo considerado grande que atenda sua demanda de 31 passageiros, mais motorista e auxiliar o que de certa forma trata-se de um carro de comprimento considerável, e com isso com essa exigência mínima de distância 4.800mm trará maior estabilidade, dirigibilidade e segurança. Aliado a isso, a maior distância entre eixos favorece o espaço interno, capacidade de carga, conforto e estabilidade. Entendemos que estes itens são fundamentais para um veículo deste porte.



3. DA DECISÃO

Pelo exposto conclui-se que inexistente infringência/ilegalidade no presente certame e objeto da licitação, em nada destoando dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, pois a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer exigências, dentro das prerrogativas constantes do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, em razão de sua necessidade concreta, sem que com isso comprometa o caráter da competitividade do certame.

Há de se considerar que primeiro o Município possui uma demanda/necessidade de aquisição para atender uma necessidade do serviço público que presta a sua municipalidade no caso o transporte escolar de estudantes e que com a retomada das aulas presenciais se faz necessário no menor prazo possível; segundo que o mercado tem disponibilidade de pronta entrega porque revendas possuem o produto em estoque; terceiro que havendo disponibilidade de oferta do produto no mercado não se está restringindo a competitividade; quarto que as características definidas são as que melhor atendem o interesse público, pois a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades.

Portanto, a exigência de prazo de entrega contido no instrumento convocatório possui respaldo no poder discricionário da Administração Pública, dentro do limite da legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Ao contrário, a Administração tem a liberdade de escolha no momento da preparação da licitação, seja no seu objeto, na especificação de condições de execução, nas condições de pagamento, etc.

Assim, vencido está o argumento da empresa, em relação à discricionariedade que a Administração possui para constar o prazo de entrega, pois visa atender necessidade inerente ao transporte escolar e por consequência o interesse público da Administração, em detrimento do interesse particular.

O prazo de entrega proposto pela impugnante não atende, portanto, ao interesse da Administração, sendo uma opção da Empresa não possuir estoque e realizar a montagem de veículo apenas por encomenda, como sustentado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

Após análise criteriosa das razões recursais apresentada pela impugnante, e em conformidade com a avaliação dos atos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decide a administração por sua equipe julgar pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de impugnação ao processo licitatório nº 31/2021 – Pregão Presencial nº 17/2021.

4. DA CIÊNCIA E ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Encaminha-se o presente à autoridade superior para apreciação e notifica-se a empresa impugnante da decisão.

Coxilha, 16 de julho de 2021.



JOÃO EDUARDO OLIVEIRA MANICA
PREFEITO MUNICIPAL